

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

HELDER DE LIMA FREITAS

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: UMA ABORDAGEM JURÍDICA

SOUSA-PB

2015

HELDER DE LIMA FREITAS

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: UMA ABORDAGEM JURÍDICA

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador (a): Prof. Iarley Pereira de Sousa.

SOUSA-PB

2015

HELDER DE LIMA FREITAS

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: UMA ABORDAGEM JURÍDICA

Monografia de graduação elaborada como pré-requisito à conclusão de curso de graduação em Direito. Submetida ao corpo docente do Curso de Direito da Universidade Federal De Campina Grande – UFCG/Sousa em _____/_____/_____.

AVALIADORES:

Iarlei Pereira de Sousa (orientador)

_____.

Membro da banca avaliadora

_____.

Membro da banca avaliadora

_____.

*Dedico este trabalho primeiramente a **Deus**, depois a minha esposa Hemelyni Lima, por ter me motivado a trilhar o caminho do Direito e por me dar o melhor presente que já recebi: os meus amados filhos Heitor e Helder Luís. Amo-te infinitamente.*

AGRADECIMENTOS

A **Deus**, que com seu fôlego de vida em mim me foi sustento, me dando coragem para enfrentar as dificuldades que a vida me impôs, me fazendo questionar realidades e alvitrar um novo mundo de possibilidades.

À **Virgem Maria**, nossa mãe e mãe de Jesus Cristo Salvador, que intercedeu e atendeu minhas preces, sendo decisiva no momento do resultado positivo da tão necessitada aprovação no PSTV da Universidade Federal de Campina Grande – UFCG.

À minha avó materna, “**Vozinha**” **Clotildes de Freitas Oliveira** (*in memoriam*), que na sua infinita simplicidade me ensinou o significado do pleno amor.

À minha mãe, **Rita de Cácia Freitas de Lima**, que se faz essencial na minha vida. Fico profundamente agradecido por todos os momentos dedicados a mim, pelos seus conselhos, pela sua paciência, pelo seu amor e por ser essa pessoa que sempre posso me apoiar nos momentos mais difíceis da vida. A senhora é meu escudo contra todas as coisas ruins, pois formas em volta de mim uma verdadeira barreira de amor, enfraquecendo e destruindo todo mal que venha em minha direção. Obrigado pelas suas orações, saibas que te amo muito!

A meu pai, **Eliomar Ferreira de Lima**, que, apesar de não ter tido a oportunidade de ostentar um grau de estudos mais elevado, traz na sua simplicidade de homem uma grande sabedoria demonstrada em seus honrosos atos.

Aos meus irmãos, **Hélio Rejane de Lima Freitas e Marta Erislândia de Lima Freitas**, pela ajuda dada no momento mais difícil e pela motivação prestada aos meus estudos, sempre apostos para o que fosse preciso na minha caminhada pelo conhecimento.

À minha esposa, **Hemelyni Cecília Gonçalves Lima**, e aos meus amados filhos, **Heitor Gonçalves de Lima Freitas e Helder Luís Gonçalves de Lima Freitas**, que são tudo pra mim, o que eu tenho de mais precioso, um verdadeiro tesouro na minha vida, sendo a força que me leva a sobrepujar os desafios impostos pela vida.

A todos os meus amigos, em especial a **Katiane Gonçalves de Farias**, “Liu”, pela sua prontidão em me ajudar, sendo de grande valia na elaboração dessa tarefa, sem sombra de dúvida uma verdadeira guerreira e um exemplo a ser seguido.

Aos meus mestres por terem compartilhado comigo seus conhecimentos e experiências, em especial o meu orientador **Iarley Pereira de Sousa**, pela grande ajuda na realização desse trabalho.

Agradeço a todos de coração.

RESUMO

O presente trabalho consiste em um estudo sobre a redução da maioridade penal e suas implicações jurídicas. Tem por objetivo realizar uma breve abordagem jurídica do tema, apontando-se os pontos que inviabilizam sua implementação. Inicialmente, introduziu-se o assunto através da análise da maioridade penal no tempo, dos dispositivos que tratam do assunto no Brasil, bem como da culpabilidade. Posteriormente, destacou-se os pontos mais relevantes do tratamento dispensado à criança e ao adolescente. Por fim, abordou-se a questão do aumento da delinquência juvenil, os argumentos favoráveis e contrários à redução da maioridade penal e a tentativa legislativa de reduzir a maioridade penal no Brasil. Este trabalho foi realizado a partir de pesquisa bibliográfica, através de artigos, livros e trabalhos acadêmicos. Para sua elaboração foi utilizado o método lógico e sistemático. O estudo, realizado com base em argumentos favoráveis e desfavoráveis à redução, concluiu que há grande divergência de opiniões em relação ao assunto redução da maioridade penal. Constatou que esta é inviável, tendo em vista que, ao invés de resolver um problema, desencadearia uma série de fatores agravantes.

Palavras-chave: Redução da Maioridade Penal. Estatuto da Criança e do Adolescente. Imputabilidade Penal.

ABSTRACT

This work consists of a study on the reduction of criminal responsibility and its legal implications. Aims to carry out a brief legal approach of the theme, pointing up the points that prevent its implementation. Initially introduced the subject by analyzing the legal age at the time of provisions addressing the issue in Brazil, as well as guilt. Later, stood out the most relevant points of the treatment of children and adolescents. Finally addressed the issue of increasing juvenile delinquency, the arguments for and against the reduction of criminal responsibility and the legislative attempt to reduce the legal age in Brazil. This work was conducted from literature, through articles, books and academic papers. For its development we used the logical and systematic method. The study, based on favorable and unfavorable to reduce arguments, concluded that there is great difference of opinion on the matter reduction of legal age. It found that this is impractical, given that, instead of solving a problem, trigger a series of aggravating factors.

Keywords: Reduction of Criminal Majority. Child and Adolescent Statute. Criminal liability.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	07
1. ASPECTOS INTRODUTÓRIOS	08
1.1 PREVISÃO CONSTITUCIONAL DA MAIORIDADE PENAL	08
1.2 MAIORIDADE PENAL NO CÓDIGO PENAL	09
1.3 CULPABILIDADE	09
1.3.1 Imputabilidade	10
1.3.2 Potencial Consciência da Ilícitude	12
1.3.3 Exigibilidade de Conduta Diversa.....	13
1.4 REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL E A DICOTOMIA “DIREITO VERSUS JUSTIÇA”	13
2. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E O TRATAMENTO DISPENSADO AO MENOR	14
2.1 DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E A ABSOLUTA PRIORIDADE.....	15
2.2 MELHOR INTERESSE DO MENOR.....	16
2.3 DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	18
2.4 MEDIDAS DE PROTEÇÃO.....	23
2.5 ATOS INFRACIONAIS E MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS.....	24
3. REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL	25
3.1 AUMENTO DA DELINQUÊNCIA JUVENIL E O APELO DA SOCIEDADE POR UMA SOLUÇÃO PARA O PROBLEMA	26
3.2 MAIORIDADE PENAL E DIREITOS HUMANOS	28
3.3 A MAIORIDADE COMO CLÁUSULA PÉTREA E A PEC 171/1993.....	29
3.4 ARGUMENTOS FAVORÁVEIS À REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL	30
3.5 FALÊNCIA DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO E SUA INADEQUAÇÃO AO MENOR.....	31
3.6A INVIABILIDADE DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL E A NECESSIDADE DE CONFERIR MAIOR EFETIVIDADE AO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	33
CONCLUSÃO	36
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	37

INTRODUÇÃO

O Brasil passa por um crescimento significativo da delinquência juvenil. Conseqüentemente, a população está cada vez mais sedenta por medidas hábeis a coibir as práticas criminosas perpetradas por menores de idade. Uma das medidas mais proclamadas é a redução da maioridade penal e o conseqüente surgimento de uma política criminal mais rígida para os menores infratores.

Tal medida é polêmica e tem dividido opiniões. A sociedade está dividida em dois grupos: o que se posiciona a favor da redução, por achar que esta é uma forma eficiente no controle da criminalidade juvenil, e aquele que é contrário à redução, defendendo ser uma medida tendente ao fracasso.

Com a rápida evolução e a facilidade de divulgação de informações, não se pode mais afirmar que os jovens da atualidade têm a mesma mentalidade que os jovens de algumas décadas atrás. A globalização possibilita o acesso a informações, antes inacessíveis aos menores. Dessa forma, tem-se que o menor do século 21 não é mais tão ingênuo.

Por outro lado, não se pode igualar por completo um jovem com menos de 18 anos a um adulto, cujo processo de formação já foi concluído. Por tal motivo, o Direito Brasileiro os considera inimputáveis. Dessa forma, é correto afirmar que o menor pratica ato infracional, e não crime, e está sujeito à disciplina do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Com base em tais informações, o presente trabalho objetiva realizar uma abordagem jurídica acerca da redução da maioridade penal, com foco para a inviabilidade de sua implementação.

O tema foi escolhido devido a sua relevância diante da revolta apresentada pela população no que diz respeito à atuação delituosa de menores que parecem não temer a lei.

O estudo foi realizado com vistas a mostrar que a redução da maioridade penal não é a resposta tão esperada pela sociedade. Ao contrário, consiste apenas em forma desesperada de tentar resolver um problema que exige outras medidas para a sua solução.

1. ASPECTOS INTRODUTÓRIOS

No Brasil, a menoridade penal cessa aos dezoito anos completos. A partir de então o indivíduo passa a responder penalmente por eventuais ilícitos praticados.

Antes de completar dezoito anos o menor é submetido à disciplina do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual, baseado na proteção integral da criança e do adolescente, dá as diretrizes para tratamento do menor infrator.

O presente capítulo introduz o assunto a ser desenvolvido ao longo do trabalho através de um breve apanhado histórico acerca da maioridade penal no Brasil, enfocando os principais diplomas legais que tratam do tema, bem como fazendo um relato sobre a imputabilidade penal no sistema penal brasileiro.

1.1 PREVISÃO CONSTITUCIONAL DA MAIORIDADE PENAL

No Brasil, os menores de dezoito anos de idade são considerados inimputáveis. Tal condição é assegurada pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 228, o qual preconiza que *“são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”*.

A legislação especial, a qual se refere o dispositivo, é o Estatuto da Criança e do Adolescente. A despeito desta disposição, há quem discorde veemente de tal regra, a exemplo de Ferreira Filho (2008, p. 373) apud Lenza (2014, p. 1.358), o qual assevera:

Timbra o texto, no art. 228, em consagrar a inimputabilidade penal do menor de dezoito anos. É incoerente esta previsão se se recordar que o direito de votar – a maioridade política – pode ser alcançado aos dezesseis anos [...].

Percebe-se, já de início, que a inimputabilidade penal dos menores infratores, apesar de ser uma questão consagrada há tempos no ordenamento jurídico, é um tema que comporta grandes discussões devido a sua complexidade, pois envolve uma série de fatores de ordem política, social, cultural etc.

1.2 MAIORIDADE PENAL NO CÓDIGO PENAL

O Código Penal, e não poderia ser diferente, também prevê explicitamente a inimputabilidade dos menores, como se infere da redação do artigo 27, o qual dispõe que *“os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”*.

Mais uma vez reforça-se a ideia de que apenas os adultos são punidos criminalmente, ficando os menores submetidos à disciplina do Estatuto.

Justificando a referida previsão, o item 23 da Exposição de Motivos da Nova Parte Geral do Código Penal explicita:

23. Manteve o Projeto a inimputabilidade penal ao menor de 18 (dezoito) anos. Trata-se de opção apoiada em critérios de Política Criminal. Os que preconizam a redução do limite, sob a justificativa da criminalidade crescente, que a cada dia recruta maior número de menores, não consideram a circunstância de que o menor, ser ainda incompleto, é naturalmente antissocial na medida em que não é socializado ou instruído. O reajustamento do processo de formação do caráter deve ser cometido à educação, não à pena criminal. De resto, com a legislação de menores recentemente editada, dispõe o Estado dos instrumentos necessários ao afastamento do jovem delinquente, menor de 18 (dezoito) anos, do convívio social, sem sua necessária submissão ao tratamento do delinquente adulto, expondo-o à contaminação carcerária.

Conclui-se, nesse ponto, que a intenção do legislador, ao considerar inimputável o menor de dezoito anos, foi garantir que os menores não sejam submetidos à pena e ao tratamento dado ao delinquente adulto, sob pena de seu bom desenvolvimento restar prejudicado.

Buscou-se proteger o menor, levando-se em consideração a sua condição de ser em desenvolvimento, submetendo-o a processos relacionados à educação, e não à punição, tendo em vista a existência de um diploma que oferece outros meios de recuperação do menor infrator, distintos das penas.

1.3 CULPABILIDADE

Parte da doutrina adota o conceito tripartido de crime, atribuindo a ele três elementos: tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade. Por outro lado, há os que

defendem o conceito bipartido de crime, o qual considera a culpabilidade um pressuposto de aplicação da pena, e não um elemento integrante do crime. Para essa segunda corrente o crime é composto apenas da tipicidade e ilicitude.

De acordo com o entendimento de Cunha (2015, p. 273), *“conceitua-se a culpabilidade como o juízo de reprovação que recai na conduta típica e ilícita que o agente se propõe a realizar. Trata-se de um juízo relativo à necessidade de aplicação da sanção penal”*.

A culpabilidade se subdivide em outros três elementos, quais sejam: imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa, os quais serão estudados nos próximos tópicos, dando-se especial atenção à imputabilidade, elemento relacionado diretamente ao tema em discussão.

Ressalte-se que, para que o agente possa ser considerado culpável, deve haver o concurso desses três elementos. Faltando algum deles a culpabilidade desaparece.

1.3.1 Imputabilidade

A imputabilidade consiste na imputação ao agente do fato por ele praticado. Imputável é o agente capaz de responder pelas infrações penais perpetradas.

Cunha (2015, p. 279), defende a necessidade de existência de dois elementos para que haja imputabilidade, nos seguintes termos:

São dois os elementos que devem se fazer presentes para que haja imputabilidade: intelectual, consistente na higidez psíquica que permita ao agente ter consciência do caráter ilícito do fato; e volitivo, em que o agente domina sua vontade, ou seja, exerce controle sobre a disposição surgida com o entendimento do caráter ilícito do fato, e se determina de acordo com este entendimento.

Assim, para que o indivíduo seja considerado imputável, é necessário que seja mentalmente saudável e que tenha domínio sobre sua vontade, direcionando-a para a prática da conduta conhecendo o caráter ilícito desta.

Há casos em que prevalece a inimputabilidade. Para tanto, faz-se necessário à análise de três critérios: biológico, psicológico e biopsicológico.

Pelo critério biológico, é inimputável o indivíduo portador de doença mental e menor de 18 anos, *“independentemente se tinha, ao tempo da conduta, capacidade de entendimento e autodeterminação”* (CUNHA, 2015, p. 79).

Ao contrário, de acordo com o critério psicológico, será considerado inimputável o agente que não tiver essa capacidade de entendimento e autodeterminação, sendo indiferente o fato de o indivíduo ser doente mental ou menor de idade.

Quanto ao critério biopsicológico, consiste na junção dos dois critérios anteriores. Dessa forma, o agente será considerado inimputável se apresentar anomalia psíquica ou for menor de idade e não tiver a capacidade de entendimento e autodeterminação.

O Código Penal prevê hipótese de inimputabilidade e de semi-imputabilidade (culpabilidade penal diminuída). Sobre a inimputabilidade preconiza o artigo 26, *caput* do Código Penal:

Art. 26. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Percebe-se que o referido dispositivo adotou o critério biopsicológico. Ressalte-se que, se o doente mental apresenta intervalos de lucidez, nos quais é capaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento, e pratica determinada infração penal em um desses períodos, pode ser considerado imputável (CUNHA, 2015).

O fato de o agente ser considerado imputável não o impede de ser processado. O que ocorre é que, caso seja condenado, ao invés de pena lhe será aplicada medida de segurança (absolvição imprópria).

O parágrafo único do citado dispositivo traz hipótese de semi-imputabilidade ou culpabilidade reduzida, nos seguintes termos:

Parágrafo único. A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

No caso de semi-imputabilidade o juiz pode optar por reduzir a pena ou aplicar medida de segurança, caso o condenado dela necessite, conforme dispõe o artigo 98 do Código Penal:

Art. 98. Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º.

O artigo 27, por sua vez, prevê a inimputabilidade penal dos menores de 18 anos, os quais estão sujeitos à disciplina de legislação especial (Estatuto da Criança e do Adolescente). Nesse caso, não será aplicada medida de segurança e sim medida socioeducativa como será visto adiante.

A embriaguez também é causa de imputabilidade ou semi-imputabilidade, desde que proveniente de caso fortuito ou força maior, de acordo com o artigo 28, §§ 1º e 2º:

Art. 28. [...]

§ 1º. É isento de pena o agente que por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

§ 2º. A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, por embriaguez, proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Por fim, resta esclarecer que a inimputabilidade e a semi-imputabilidade será comprovada através de exame pericial. Ademais, caso o juiz não concorde com a conclusão da perícia, poderá determinar a realização de novo exame.

1.3.2 Potencial Consciência da Illicitude

Segundo Garcia (2014, p. 286), *“para que haja o juízo de reprovação é necessário que o agente possua a consciência da ilicitude do fato ou que ao menos, nas circunstâncias, tenha a possibilidade de conhecê-la”*.

Dessa forma, caso o agente desconheça a ilicitude do fato ou não tenha a possibilidade de conhecê-la não incidirá a culpabilidade.

Há casos em que há a exclusão da potencial consciência da ilicitude, nos quais incide o chamado erro de proibição ou erro sobre a ilicitude do fato escusável. Fazendo-se uma leitura a contrário senso do parágrafo único do artigo 21 do Código Penal, tem-se que o erro inevitável ocorre quando o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando não lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa circunstância. Nesse caso, o agente será isentado da pena.

Ao contrário, se o risco for inescusável, ou seja, se o agente agiu sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa circunstância, o indivíduo não será isentado de pena, mas esta sofrerá redução de um sexto a um terço.

1.3.3 Exigibilidade de Conduta Diversa

Por fim, para que possa incidir a culpabilidade, faz-se necessário que haja a possibilidade de o agente agir de forma diversa, compatível com o ordenamento jurídico.

Há situações nas quais não há possibilidade de o indivíduo agir de forma diversa, situações nas quais não haverá culpabilidade. O artigo 22 do Código Penal dispõe sobre a coação moral irresistível e a obediência hierárquica, ao preconizar que *“se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem”*.

1.4 REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL E A DICOTOMIA “DIREITO VERSUS JUSTIÇA”

No Brasil a maioridade penal se inicia aos 18 anos de idade completos, conforme previsão no ordenamento jurídico. A partir dessa idade o indivíduo passa a ser imputável, passando a responder pelos atos ilícitos cometidos, seja ele de ordem civil ou penal.

A maioridade penal não é um assunto pacífico no Estado Brasileiro, uma vez que divide opiniões, levantando questões polêmicas que geram a dicotomia “direito versus justiça”.

Por um lado, tem-se que atender aos ditames do direito, não se podendo exorbitar os seus limites. Neste ponto entra a questão da redução da maioria penal ser ou não constitucional. Aqui se defende a prevalência dos direitos fundamentais dos menores infratores.

Por outro lado, a sociedade clama por justiça, mediante a indignação causada pelo crescente aumento da delinquência juvenil. A insegurança faz com que se busque uma medida rápida para conter o avanço da violência protagonizada pelos menores, embora a redução da maioria penal não seja o caminho mais adequado para tanto.

Nesse sentido, preleciona Rocha (2013, p. 01):

A Maioridade penal atualmente é um tema contemporâneo e bastante polêmico entre os legisladores, juristas e brasileiros em geral, assunto esse que congrega múltiplos olhares quanto ao questionamento. Um fator preocupante, visto o aumento na incidência da criminalidade no Brasil. Os meios de comunicação em geral revelam uma lógica conflitante de ordem social, e nesse cenário a população brasileira se divide entre aqueles que apóiam para que haja a redução da maioria penal e aqueles que têm um posicionamento contrário a essa opinião. Surgem debates em todas as esferas do poder.

Dessa forma, a discussão acerca da redução da maioria penal divide opiniões justamente por envolver, de um lado, o Direito, o qual pressupõe a garantia do exercício dos direitos dos menores e, conseqüentemente, limites ao arbítrio do ser humano; de outro, a insatisfação da sociedade com os elevados índices de violência, que a leva a protestar pela redução da maioria penal como uma solução para o problema.

2. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E O TRATAMENTO DISPENSADO AO MENOR

Nem sempre o menor dispôs da proteção dada atualmente pelo ordenamento jurídico brasileiro. Na época em que o Brasil era colônia de Portugal, os menores, assim consideradas as crianças e os adolescentes, não eram tratados de forma distinta dos adultos. Pelo contrário, eram submetidos às mesmas formas

de punição a que estavam expostos os adultos. As punições eram aplicadas não só aos menores infratores, mas também aos menores pobres, pelo mero fato de ser pobre. Só após a criação do Código Criminal de 1830 passou a ver distinção de idade para fins de aplicação de medidas punitivas (FIGUEIRÊDO, 2014).

Gradativamente, foi sendo dada maior atenção ao menor. No ano de 1979, foi criado o Código de Menores, Lei nº 6.697/79. Contudo, tal diploma normativo era insatisfatório, pois se baseava na ideia de segregação. Nesse sentido, assegura Amin (2010, p. 07, apud Barros, 2014, p. 24) que *"durante todo este período a cultura da internação, para carentes ou delinquentes, foi à tônica. A segregação era vista, na maioria dos casos, como a única solução"*.

Percebe-se claramente que o Código de Menores continha regras e princípios diametralmente opostos aos novos paradigmas, os quais vieram a ser concretizados com a Constituição Federal de 1988. Ademais, torna-se evidente a incompatibilidade do referido diploma com a condição peculiar do menor, o qual encontra-se em desenvolvimento físico e psicológico.

Dessa forma, com o avanço da sociedade e a necessidade de imprimir maior proteção ao menor, surgiu o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, o qual é norteado, sobretudo, pela doutrina da proteção integral e a absoluta prioridade. O Estatuto foi editado com base nos princípios constitucionais e constitui a base legal no que concerne ao tratamento da criança e do adolescente.

Feitas essas considerações, o presente capítulo cuida-se de um breve estudo acerca das normas e princípios contidos no Estatuto da Criança e do Adolescente com vistas a auxiliar no entendimento do complexo tema consistente na redução da maioridade penal.

2.1 DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E A ABSOLUTA PRIORIDADE

O artigo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente anuncia que sua base é a proteção integral da criança e do adolescente.

Pode-se afirmar que o tratamento jurídico das crianças e adolescentes se divide em duas fases: a primeira, denominada situação irregular, consiste na fase em que os menores só eram "vistos" quando se apresentavam em situação irregular como, por exemplo, abandono ou delinquência; a segunda, por sua vez, foi concretizada com a Constituição Federal de 1988 e preconiza a proteção da criança

e do adolescente em qualquer contexto, sendo-lhes garantida a absoluta prioridade em todos os aspectos (VILAS-BÔAS, 2011).

Nesse sentido, o artigo 227, *caput* da Constituição Federal dispõe:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Estatuto também prevê a absoluta prioridade em seu artigo 4º, *in verbis*:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Pelo postulado da doutrina da proteção integral, a criança e o adolescente devem ser protegidos em todos os âmbitos. O Estatuto não se limita a prever punições decorrentes de eventuais atos infracionais por eles praticados, e sim normas destinadas a garantir o desenvolvimento saudável dessas pessoas em estado peculiar de desenvolvimento. Assim, pode-se assegurar que a referida doutrina consiste em um conjunto de normas e princípios voltados à proteção ampla do menor.

2.2 MELHOR INTERESSE DO MENOR

De acordo com o princípio do melhor interesse do menor, deve ser assegurada à criança e ao adolescente a solução mais benéfica do caso em concreto.

Aplicando o princípio do melhor interesse do menor a Ministra Nancy Andrighi julgou o recurso especial nº 964.836 - BA (2007/0151058-1). Na ocasião do julgamento a relatora reforça a ideia de que a guarda do menor deverá ser

concedida ao genitor que melhor tiver condições de exercê-la e propiciar afeto, saúde, segurança, educação e desenvolvimento no seio social e da família:

Direito da criança e do adolescente. Recurso especial. Ação de guarda de menores ajuizada pelo pai em face da mãe. Prevalência do melhor interesse da criança. Melhores condições.

- Ao exercício da guarda sobrepõe-se o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que não se pode delir, em momento algum, porquanto o instituto da guarda foi concebido, de rigor, para proteger o menor, para colocá-lo a salvo de situação de perigo, tornando perene sua ascensão à vida adulta. Não há, portanto, tutela de interesses de uma ou de outra parte em processos deste jaez; há, tão-somente, a salvaguarda do direito da criança e do adolescente, de ter, para si prestada, assistência material, moral e educacional, nos termos do art. 33 do ECA.

- Devem as partes pensar, de forma comum, no bem-estar dos menores, sem intenções egoísticas, caprichosas, ou ainda, de vindita entre si, tudo isso para que possam os filhos usufruir harmonicamente da família que possuem, tanto a materna, quanto a paterna, porque toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família, conforme dispõe o art. 19 do ECA.

- A guarda deverá ser atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, maior aptidão para propiciar ao filho afeto não só no universo genitor-filho como também no do grupo familiar e social em que está a criança ou o adolescente inserido, saúde, segurança e educação.

- **Melhores condições**, para o exercício da guarda de menor, evidencia, acima de tudo, o **atendimento ao melhor interesse da criança**, no sentido mais completo alcançável, sendo que o aparelhamento econômico daquele que se pretende guardião do menor deve estar perfeitamente equilibrado com todos os demais fatores sujeitos à prudente ponderação exercida pelo Juiz que analisa o processo.

- Aquele que apenas apresenta melhores condições econômicas, sem contudo, ostentar equilíbrio emocional tampouco capacidade afetiva para oferecer à criança e ao adolescente toda a bagagem necessária para o seu desenvolvimento completo, como amor, carinho, educação, comportamento moral e ético adequado, urbanidade e civilidade, não deve, em absoluto, subsistir à testa da criação de seus filhos, sob pena de causar-lhes irrecuperáveis prejuízos, com sequelas que certamente serão carregadas para toda a vida adulta.

- Se o conjunto probatório apresentado no processo atesta que a mãe oferece melhores condições de exercer a guarda, revelando, em sua conduta, plenas condições de promover a educação dos menores, bem assim, de assegurar a efetivação de seus direitos e facultar

o desenvolvimento físico, mental, emocional, moral, espiritual e social dos filhos, em condições de liberdade e de dignidade, deve a relação materno-filial ser assegurada, sem prejuízo da relação paterno-filial, preservada por meio do direito de visitas.

- O pai, por conseguinte, deverá ser chamado para complementar monetariamente em caráter de alimentos, no tocante ao sustento dos filhos, dada sua condição financeira relativamente superior à da mãe, o que não lhe confere, em momento algum, preponderância quanto à guarda dos filhos, somente porque favorecido neste aspecto, peculiaridade comum à grande parte dos ex-cônjuges ou ex-companheiros.

- Considerado o atendimento ao melhor interesse dos menores, bem assim, manifestada em Juízo a vontade destes, de serem conduzidos e permanecerem na companhia da mãe, deve ser atribuída a guarda dos filhos à genitora, invertendo-se o direito de visitas.

- Os laços afetivos, em se tratando de guarda disputada entre pais, em que ambos seguem exercendo o poder familiar, devem ser amplamente assegurados, com tolerância, ponderação e harmonia, de forma a conquistar, sem rupturas, o coração dos filhos gerados, e, com isso, ampliar ainda mais os vínculos existentes no seio da família, esteio da sociedade. Recurso especial julgado, todavia, prejudicado, ante o julgamento do mérito do processo.

(STJ, Relator: Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 02.04.2009, Terceira Turma)

Importante salientar que o princípio do melhor interesse do menor deve ser observado tanto pelo legislador, no momento de elaboração das leis, quanto pelo julgador, em ocasião da aplicação das leis ao caso concreto. Ao julgador, cabe avaliar caso a caso, interpretando as leis de modo a dar o provimento mais benéfico ao menor.

2.3 DIREITOS FUNDAMENTAIS

Tendo em vista que a criança e o adolescente são sujeitos de direitos, aplicam-se a eles, logicamente, todos os direitos fundamentais. Embora a Constituição Federal já tenha feito a previsão dos direitos fundamentais, o Estatuto faz um reforço prevendo os seguintes direitos fundamentais: Direito à vida e à saúde (arts. 7º a 14), Direito à liberdade, ao respeito e à dignidade (arts. 15 a 18), Direito à convivência familiar e comunitária (arts. 19 a 52-D), Direito à educação, à cultura, ao

esporte e ao lazer (arts. 53 a 59), Direito à profissionalização e à proteção no trabalho (arts. 60 a 69).

De acordo com o artigo 7º do ECA, é assegurado à criança e ao adolescente o direito à vida e à saúde, *“mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”*.

Tendo em vista que o desenvolvimento saudável da criança e do adolescente depende também de uma gestação saudável, é assegurado o atendimento pré e perinatal, nos termos do artigo 8º do ECA.

O direito à liberdade, ao respeito e à dignidade também está expressamente assegurado pelo ECA. Segundo o artigo 16, o direito à liberdade é considerado no seu sentido amplo, compreendendo os seguintes aspectos:

Art. 16. [...].

I – ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II – opinião e expressão;

III – crença e culto religioso;

IV – brincar, praticar esportes e divertir-se;

V – participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

VI – participar da vida política, na forma da lei;

VII – buscar refúgio, auxílio e orientação.

O direito ao respeito está previsto no artigo 17 do ECA, consistente na *“inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideais e crenças, dos espaços e objetos pessoais”*.

O artigo 18 do ECA dispõe a respeito da dignidade, preconizando ser direito de todos *“velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”*.

Sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, Bulos (2007, p. 389) apud Barros (2014, p. 40) entende:

Este valor agrega em torno de si a unanimidade dos direitos e garantias fundamentais do homem, expressos na Constituição de 1988. Quando o Texto Maior proclama a dignidade da pessoa humana, está consagrando um imperativo de justiça social, um valor constitucional supremo. Por isso, o primado consubstancia o espaço de integridade moral do ser humano, independentemente de credo, raça, cor, origem ou status social. O conteúdo do vetor é amplo e pujante, envolvendo valores espirituais (liberdade de ser, pensar e criar etc.) e materiais (renda

mínima, saúde, alimentação, lazer, moradia, educação etc.). Seu acatamento representa a vitória contra a intolerância, o preconceito, a exclusão social, a ignorância e a opressão. A dignidade humana reflete, portanto, um conjunto de valores civilizatórios incorporados ao patrimônio do homem. Seu conteúdo jurídico interliga-se às liberdades públicas, em sentido amplo, abarcando aspectos individuais, coletivos, políticos e sociais do direito à vida, dos direitos pessoais tradicionais, dos direitos metaindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos), dos direitos econômicos, dos direitos educacionais, dos direitos culturais etc. Abarca uma variedade de bens, sem os quais o homem não subsistiria. A força jurídica do pórtico da dignidade começa a espargir efeitos desde o ventre materno, perdurando até a morte, sendo inata ao homem.

A convivência familiar e comunitária também é assegurada à criança e ao adolescente. Tal não poderia ser diferente, uma vez que a família é a base da sociedade. É a família que nos ensina as primeiras lições de vida e que nos dá o acolhimento necessário. O artigo 226 da Constituição Federal assegura a proteção à família, ao dispor que *“a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”*.

Nesse sentido, o artigo 19, *caput*, do ECA:

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

Vê-se que a criação no seio da família natural é a regra. Havendo, contudo, fatores que a dificulte ou a impossibilite pode-se, excepcionalmente, recorrer à inserção da criança ou adolescente em família substituta ou, até mesmo, em programa de acolhimento. Neste último caso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 19, a permanência da criança *“não se prolongará por mais de 2 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária”*. Ademais, a criança ou adolescente afastado do convívio familiar terá sua situação reavaliada a cada seis meses, no máximo (art. 19, § 1º do ECA).

Todas as crianças e adolescentes também tem assegurado o direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer.

No que concerne ao direito à educação, o artigo 53 do ECA traz os direitos decorrentes deste:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - direito de ser respeitado por seus educadores;

III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;

IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;

V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Dessa forma, o direito à educação alcança não somente o direito de ter uma escola para frequentar, mas também condições que propiciem a sua permanência, o respeito por parte dos educadores, o direito de questionar critérios avaliativos, participação em entidades estudantis, disponibilidade de escola gratuita próxima à sua residência e participação dos pais no processo de aprendizagem.

O artigo 54, por sua vez, mostra os deveres do Estado em relação à educação, nos seguintes termos:

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela freqüência à escola.

O Estado é o responsável por garantir a educação através do ensino público e gratuito. Em tese, quando o Estado deixa de proporcionar educação nesses moldes, pode-se recorrer ao Poder Judiciário. No entanto, é importante atentar para

o princípio da reserva do possível. Sobre tal princípio, Barcellos (2002, p. 236-237) apud Barros (2014, p. 115) dispõe:

A expressão reserva do possível procura identificar o fenômeno econômico de limitação dos recursos disponíveis diante das necessidades quase sempre infinitas a serem por eles supridas. No que importa ao estudo aqui empreendido, a reserva do possível significa que, para além das discussões jurídicas sobre o que se pode exigir judicialmente do Estado - e em última análise da sociedade, já que é esta que o sustenta -, é importante lembrar que há um limite de possibilidades materiais para esses direitos. Em suma: pouco adiantará, do ponto de vista prático, a previsão normativa ou a refinada técnica hermenêutica se absolutamente não houver dinheiro para custear a despesa gerada por determinado direito subjetivo.

No entanto, o Estado não pode simplesmente se omitir alegando a insuficiência de recursos como à causa de não concretização de determinado direito fundamento, pois é necessária comprovação dessa situação.

No que diz respeito ao direito à cultura, ao esporte e ao lazer, dispõem os artigos 58 e 59 do ECA, *in verbis*:

Art. 58. No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade da criação e o acesso às fontes de cultura.

Art. 59. Os municípios, com apoio dos estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Por fim, o ECA não poderia deixar de prever o Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho. Apesar de a proteção do trabalho da criança e do adolescente ser disciplinada por legislação especial (Consolidação das Leis do Trabalho), o ECA apresenta algumas disposições a respeito do tema.

Com vistas a evitar a exploração do trabalho infantil, o seu artigo 60 proíbe “qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz”.

O trabalho não pode prejudicar o adolescente à escola e deve ser concedido horário especial para o exercício das atividades. Ademais, a atividade exercida deve ser compatível com o desenvolvimento do adolescente (art. 63).

O adolescente tem direito à bolsa aprendizagem (art. 64) e lhes são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários (art. 65).

Destaque-se que o adolescente não pode realizar qualquer espécie de trabalho, conforme se depreende da leitura do artigo 67 do ECA:

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não governamental, é vedado trabalho:

I – noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;

II – perigoso, insalubre ou penoso;

III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV – realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Dessa forma, tem-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente visa coibir o trabalho infantil e o trabalho que, embora realizado por adolescente, seja incompatível com a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

2.4 MEDIDAS DE PROTEÇÃO

Se o Estatuto da Criança e do Adolescente assegura inúmeros direitos às crianças e adolescentes o natural é que disponha de medidas aplicáveis em casos de ameaça ou violação desses direitos, são as chamadas medidas de proteção.

Tavares (s.d., p. 522-523) apud Barros (2014, p. 169) explica o que são as medidas de proteção:

As medidas de proteção podem ser definidas como providências que visam salvaguardar qualquer criança ou adolescente cujos direitos tenham sido violados ou estejam ameaçados de violação. São, portanto, instrumentos colocados à disposição dos agentes responsáveis pela proteção das crianças e dos adolescentes, em especial, dos conselheiros tutelares e da autoridade judiciária a fim de garantir, no caso concreto, a efetividade dos direitos da população infanto-juvenil.

As medidas de proteção, segundo o artigo 98 do ECA, são aplicáveis nos casos de ameaça ou violação a direitos *“por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; em razão de sua conduta”*.

O artigo 101 do ECA, de forma específica, elenca algumas medidas de proteção, nos seguintes termos:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII - acolhimento institucional;
- VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;
- IX - colocação em família substituta.

Assim, tais medidas são um reflexo da doutrina da proteção integral, pois visam evitar a violação de direitos ou interrompê-la, sempre visando o melhor interesse da criança e do adolescente.

2.5 ATOS INFRACIONAIS E MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Como já mencionado no capítulo anterior, o menor de 18 anos é inimputável, por isso não comete crime, e sim ato infracional, o qual se equipara a crime.

Nos termos do artigo 103 do ECA, “*considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal*”.

Ressalte-se que, embora tanto a criança quanto o adolescente possam praticar atos infracionais, o tratamento é diferenciado. A criança que pratica ato infracional não é submetida às medidas socioeducativas, sendo aplicáveis apenas as medidas de proteção, já estudadas anteriormente. Ao contrário, ao adolescente que pratica ato infracional são aplicáveis tanto as medidas socioeducativas quanto as medidas de proteção.

Em relação às medidas socioeducativas, explica Liberati (2006, p. 102) apud Barros (2014, p. 196):

A medida socioeducativa é a manifestação do Estado, em resposta ao ato infracional, praticado por menores de 18 anos, de natureza jurídica impositiva, sancionatória e retributiva, cuja aplicação objetiva inibir a reincidência, desenvolvida com finalidade pedagógica-educativa. Tem caráter impositivo, porque a medida é aplicada independente da vontade do infrator - com exceção daquelas aplicadas em sede de

remissão, que tem finalidade transacional. Além de impositiva, as medidas socioeducativas têm cunho sancionatório, porque, com sua ação ou omissão, o infrator quebrou a regra de convivência dirigida a todos. E, por fim, ela pode ser considerada uma medida de natureza retributiva, na medida em que é uma resposta do Estado à prática do ato infracional praticado.

No mesmo sentido Neto e Grillo (1995, p. 78) apud Cunha (2006, p. 04) dispõem:

[...] as medidas socioeducativas têm natureza e finalidades diferentes das penas previstas pelo código penal” (p. 78), pois pretendem garantir a manutenção do vínculo familiar associada ao caráter pedagógico apropriado a cada medida (v. arts. 112 § 1º, 113 e 100. ECA.

O artigo 112 do ECA prevê as espécies de medidas socioeducativas que poderão ser aplicadas pelo juiz:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:
I - advertência;
II - obrigação de reparar o dano;
III - prestação de serviços à comunidade;
IV - liberdade assistida;
V - inserção em regime de semiliberdade;
VI - internação em estabelecimento educacional;
VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

A espécie de medida socioeducativa será escolhida e aplicada de acordo com a capacidade do adolescente cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração. É inadmissível a prestação de trabalho forçado. Em se tratando de adolescente portador de doença ou deficiência mental, haverá tratamento especializado em locais apropriados para tal (art. 112, §§ 1º, 2º e 3º).

As medidas socioeducativas podem ser aplicadas de forma isolada ou cumulativamente e podem ser substituídas.

3. REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL

O tema consistente na redução da maioridade penal é polêmico e atual, sobretudo devido à Proposta de Emenda à Constituição 171/1993, a qual está em tramitação.

O assunto divide opiniões da sociedade brasileira, a qual assiste estarecida ao aumento da violência juvenil e vivencia situações que geram a sensação de insegurança por todos os lados.

Neste capítulo serão abordados alguns aspectos relacionados à maioria penal, enfocando-se a ineficácia da redução da maioria penal diante do contexto social brasileiro.

3.1 AUMENTO DA DELINQUÊNCIA JUVENIL E O APELO DA SOCIEDADE POR UMA SOLUÇÃO PARA O PROBLEMA

A cada dia mais cresce os índices de violência entre jovens, sobretudo entre os menores de idade. Consequentemente, a sociedade protesta por uma solução para o problema, por meios capazes de inibir, ou ao menos minorar, a insegurança causada pela delinquência juvenil.

O desespero ou, até mesmo a falta de informação, faz com se levantem milhões de vozes na defesa da redução da maioria penal como uma forma de resolver esse problema.

Os defensores da redução da maioria penal acreditam que, com essa medida, a criminalidade juvenil será reduzida, pois, sendo punidos através das mesmas sanções penais aplicáveis aos adultos, os menores não irão reincidir e terão receio em praticar seu primeiro crime.

Contudo, apesar de essa ideia ter um fundo de lógica, a experiência prática tem demonstrado, ao longo dos anos, que a realidade não é essa. Sobre o assunto, explica Digiácomo (2009, p. 02):

Está mais do que provado que a punição pura e simples, bem como a quantidade de pena prevista ou imposta, mesmo para o adulto, não é um fator de diminuição da violência. Exemplo claro é aquele dado pela chamada "Lei dos Crimes Hediondos" (Lei nº 8.072/90), que através de um tratamento mais rigoroso com os autores de tais infrações, pretendia diminuir sua incidência. Ocorre que, nunca foram praticados tantos crimes hediondos como hoje, estando nossas cadeias e penitenciárias abarrotadas a tal ponto de se estar estudando a revogação ou modificação dessa lei, de modo a permitir a progressão para um regime prisional menos severo tal qual previsto para os crimes comuns. Nos Estados Unidos, onde existe a previsão de penas de morte e prisão perpétua, em 07 (sete) anos de recrudescimento de sentenças aplicadas a jovens, o que se verificou foi a TRIPLICAÇÃO dos crimes praticados entre adolescentes, sendo comuns casos de "chacinas" promovidas por jovens em escolas.

Assim, a aplicação de sanções penais aos menores de idade não é o meio mais viável para a redução da delinquência juvenil, tendo em vista que a problemática tem origem política e social, e não jurídica. Dessa forma, a via jurídica não é adequada ao tratamento da questão, pois está fadada ao fracasso.

Criar novas leis e impor sanções aos menores não são meios eficientes para detê-los. A criminalidade juvenil tem origem na miséria. A maioria esmagadora dos jovens delinquentes é pobre, moradora de periferias, sem acesso à educação de qualidade e a chances de crescimento profissional e pessoal.

Buscando soluções para o problema, sob o enfoque social, Joly (2007, p. 01) sugere algumas medidas:

Criar programas focados nos jovens. Políticas públicas genéricas de combate ao crime não têm eficiência em relação ao jovem delinquente, afirmam especialistas. É preciso pensar em iniciativas específicas para eles. "Não basta, por exemplo, implementar um Bolsa Família e distribuir renda", afirma o sociólogo Cláudio Beato, coordenador do Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública da Universidade Federal de Minas Gerais. Um exemplo de iniciativa específica é oferecer alternativas que reduzam a exposição do jovem ao ambiente de criminalidade. As escolas em tempo integral, com projetos que se estendem inclusive nos fins de semana, têm conseguido bons resultados em áreas de periferia. "É preciso enfrentar o problema da criminalidade pela ótica do delinquente", afirma o educador Cláudio de Moura Castro. Ressuscitar a velha e boa assistência social do Estado. Isso ajudará, e muito, a impedir que famílias desestruturadas produzam jovens delinquentes.

O problema em análise é mais complexo do que se imagina, pois se trata de um problema social, fruto da não atuação do Estado com vistas a proporcionar um mínimo de condições para que a criança que nasce exposta ao cenário de miséria e privações não se torne um jovem delinquente.

Ademais, é de se ressaltar que, embora a desigualdade social seja a "líder" em termos de delinquência juvenil, a falta de estrutura familiar adequada também é responsável por uma parcela considerável dos jovens que se tornaram criminosos.

Dessa forma, percebe-se que, na maioria das vezes, o menor é vítima da omissão do Estado e da família, os quais não oferecem condições dignas para o seu desenvolvimento. Expostos à violência e sem seus direitos fundamentais, se transformam em delinquentes criados pelo próprio sistema.

3.1 MAIORIDADE PENAL E DIREITOS HUMANOS

Os direitos humanos, como o próprio nome supõe, se tratam de direitos inerentes ao ser humano, por esse simples fato. A maior expressão desses direitos consiste na Declaração Internacional dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, de 1948.

Os direitos humanos não precisam, necessariamente, ser positivados, pois constituem um núcleo de direitos que fazem parte da própria natureza humana, são os direitos básicos e necessários à vida com dignidade.

No tocante à redução da maioridade penal, com conseqüente aplicação de sanções aos menores, há uma verdadeira afronta aos direitos humanos dos menores. Estes têm direito à proteção e ao desenvolvimento em ambiente sadio e livre das diversas formas de violência.

Ao sofrer sanções, os menores não têm respeitado o seu estado de pessoa em condição peculiar de desenvolvimento. Nesse sentido, ao menor infrator deve ser dada a oportunidade de reintegração e educação para que ele seja resgatado da criminalidade, e não exposto a ela.

Sobre o assunto, preconiza Freitas (2015, p. 04) apud Neto (2001, p. 184):

Dessa forma, afastada a falsa segurança que critérios objetivos como o de “anos decorridos”, deve-se analisar a questão em seu contexto global determinado pelos direitos humanos, no qual busca-se reduzir cada vez mais a força exercida pelo poder estatal em prol da liberdade dos indivíduos. E neste caso, determinada a proteção especial de um lapso temporal correspondente à juventude, reduzir este direito seria retroceder no reconhecimento e valorização do ser humano em sua dignidade, valorizando a punição e a violência como formas de controle, o aprendizado a partir da dor, caminho contrário aquele prelecionado pela história da humanidade que, herdeiro da iluminação humanista, aposta no esclarecimento como forma ideal para se alcançar o respeito mútuo entre os homens. Ou seja, ao ser analisada a questão não deve referenciar à capacidade de discernimento ou não do jovem, e sim ao respeito de sua proteção alcançada e assegurada pelo princípio da dignidade humana, enquanto ser vulnerável e em desenvolvimento. Pois, no contexto do acolhimento da doutrina da proteção integral, asseguradora dos direitos à infância e à juventude no campo da infração penal, a cláusula que protege os menores de 18 anos consubstancia-se no reconhecimento e valorização do período da adolescência, no qual as experiências tornam-se significativamente intensas na vida do sujeito, devendo se manter um espaço livre de formação da personalidade.

Portanto, permitir que os menores sejam punidos como adultos representa um retrocesso. Como os menores são pessoas em desenvolvimento, devem ser punidos de acordo com a sua condição como forma de preservar os seus direitos.

3.3 A MAIORIDADE COMO CLÁUSULA PÉTREA E A PEC 171/1993

O artigo 60, § 4º da Constituição Federal traz um núcleo intangível, denominado cláusulas pétreas. Tratam-se de matérias que não podem ser abolidas por meio de emenda constitucional. O referido dispositivo dispõe:

Art. 60. [...]:

§ 4º. Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I – a forma federativa de Estado;

II – o voto direto, secreto, universal e periódico;

III – a separação dos poderes;

IV – os direitos e garantias individuais.

O inciso IV considera cláusula pétrea os direitos e garantias fundamentais. Dessa forma, o artigo 228 da Constituição Federal, o qual prevê a inimizabilidade penal dos menores de 18 anos, está acobertado pela manto da intangibilidade, uma vez que integra o rol dos direitos fundamentais.

Esse entendimento é partilhado por Moraes (2005, p. 2176) apud Andrade (2013, p. 02):

Assim, o artigo 228 da Constituição Federal encerraria a hipótese de garantia individual prevista fora do rol exemplificativo do art.5º, cuja possibilidade já foi declarada pelo STF em relação ao artigo 150, III, b (Adin 939-7 DF) e conseqüentemente, autentica cláusula pétrea prevista no artigo 60, § 4.º, IV.” (...) “Essa verdadeira cláusula de irresponsabilidade penal do menor de 18 anos enquanto garantia positiva de liberdade, igualmente transforma-se em garantia negativa em relação ao Estado, impedindo a perseguição penal em Juízo.

No mesmo sentido, Maia (2011, s.p) apud Pereira (2012, p. 60):

Tem-se em vista, aqui, o regime especial aplicável aos direitos e garantias individuais, em face do que dispõe o art. 60, § 4º, IV, da Carta Magna, que estabelece a impossibilidade de proposta de emenda tendente a abolir ou restringir direitos e garantias previstos no texto

constitucional. Dessa forma, sendo o artigo 228 da Carta Maior brasileira uma cláusula pétrea, restaria impossível que referido artigo seja alterado, até mesmo por emenda constitucional, pois não cabe, no atual regime constitucional em que o Brasil está inserido, a alteração constitucional de cláusulas que tenham sido criadas pelo Poder Constituinte Originário para serem imutáveis.

Embora a inimputabilidade do menor seja considerada cláusula pétrea, há várias tentativas de redução da maioria penal através das propostas de emenda à constituição. Uma delas é a de número 171/1993, a qual, se aprovada pelas duas Casas do Congresso Nacional, em dois turnos por 3/5 dos votos, reduzirá a maioria penal de 18 para 16 anos.

3.4 ARGUMENTOS FAVORÁVEIS À REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Como dito, o tema da redução da maioria penal divide opiniões. Aqueles que são a favor da redução apresentam os mais variados argumentos. Dentre os mais utilizados está o de que os menores, apesar da pouca idade, têm consciência dos seus atos. Defendem que se o menor pode se casar, trabalhar, ser emancipados e votar, por exemplo, também pode responder pela prática de infrações penais.

Os defensores da redução asseguram que o Estatuto da Criança e do Adolescente não é capaz de evitar que os menores não pratiquem crimes e não é eficiente para evitar a reincidência.

Os que defendem a viabilidade da redução da maioria penal asseguram que não há inconstitucionalidade nas propostas de emenda à Constituição, tendo em vista que estas não irão suprimir direitos e garantias, apenas irão reformular a regra existente.

Ademais, é frequente o argumento de que a redução da maioria penal por fim no aliciamento de menores, realizada por adultos, para o crime, para se livrarem da condenação criminal.

Também é frequente a associação da impunidade à redução da maioria penal. Nesse sentido, a redução iria diminuir a impunidade, pois os menores deixariam de cometer crimes, já que passariam a responder pelos crimes cometidos.

Como se vê, são variados os argumentos favoráveis à redução da maioria penal. Contudo, são desprovidos de embasamento e resultados práticos,

pois, se analisarmos o contexto da delinquência juvenil, iremos nos deparar com uma questão bem mais complicada do que aparenta, com origem na omissão conjunta do Estado, família e sociedade.

3.5 FALÊNCIA DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO E SUA INADEQUAÇÃO AO MENOR

É de notório conhecimento a falência do sistema prisional brasileiro. Todos os dias nos deparamos com notícias a respeito da superlotação, da falta de condições mínimas de higiene, da falta de segurança e estrutura; enfim, do descaso do Estado com os presídios brasileiros.

Um sistema que deveria servir para ressocializar o apenado serve de escola do crime. Com toda certeza pode-se afirmar que esse não é o lugar mais apropriado para o indivíduo em condição peculiar de desenvolvimento.

No Brasil, de acordo com os artigos 87 a 104 da Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984), o sistema prisional conta com as seguintes espécies de estabelecimentos: a) penitenciárias: destinadas aos presos em regime fechado; b) colônias agrícolas e industriais: destinadas aos presos em regime semi-aberto; c) casa do albergado: destinada aos presos em regime aberto; d) hospital de custódia e tratamento psiquiátrico: destinado aos imputáveis e semi-imputáveis que dependam de internação ou tratamento curativo; e) cadeia pública: destinada aos presos provisórios.

Em tese, os presos são colocados no tipo de estabelecimento que melhor se adequa ao tipo de pena e ao regime de cumprimento. Contudo, na realidade o que se vivencia é uma mistura de presos, revelando uma verdadeira falta de estrutura e despreparo do sistema prisional brasileiro.

A superlotação é um problema que desencadeia inúmeros outros. Com o acúmulo de presos por estabelecimento prisional a tendência é ocorrer a mistura de presos de alta periculosidade, que praticaram crimes hediondos por exemplo, com apenados que realizaram infrações penais leves, como um furto.

Nesse contexto, é muito difícil se conseguir a ressocialização desses presos, pois eles passam a conviver com criminosos perigosos, aprendendo toda sorte de artimanhas ilícitas. Ademais, são poucos os estabelecimentos que oferecem programas de ressocialização com investimento em atividades que preencham o

tempo na prisão. Dessa forma, a ociosidade é uma grande vilã da ressocialização, pois os presos ficam muito tempo desocupados e acabam se aperfeiçoando na “arte do crime”.

A superlotação também expõe os presos a diversas formas de violência: psicológica, física e sexual. A grande concentração de presos por metro quadrado e o reduzido quadro de pessoal nos estabelecimentos contribuem para a violência em suas variadas vertentes.

A corrupção também é um fator bastante presente no sistema prisional brasileiro, o que resulta na entrada de drogas e outros objetos proibidos, como armas.

Nesse sentido, preleciona Camargo (2006, p. 03):

A precariedade e as condições subumanas que os detentos vivem hoje, é de muita violência. Os presídios se tornaram depósitos humanos, onde a superlotação acarreta violência sexual entre presos, faz com que doenças graves se proliferem, as drogas cada vez mais são apreendidas dentro dos presídios, e o mais forte, subordina o mais fraco. O artigo 5º, XLIX, da Constituição Federal, prevê que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”, mas o Estado não garante a execução da lei. Seja por descaso do governo, pelo descaso da sociedade que muitas vezes se sente aprisionada pelo medo e insegurança, seja pela corrupção dentro dos presídios. Mudanças radicais neste sistema se fazem urgentes, pois as penitenciárias se transformaram em verdadeiras “usinas de revolta humana”, uma bomba-relógio que o judiciário brasileiro criou no passado a partir de uma legislação que hoje não pode mais ser vista como modelo primordial para a carceragem no país. O uso indiscriminado de celular dentro dos presídios, também é outro aspecto que relata a falência. Por meio do aparelho os presidiários mantêm contato com o mundo externo e continuam a comandar o crime. Ocorre a necessidade urgente de modernização da arquitetura penitenciária, a sua descentralização com a construção de novas cadeias pelos municípios, ampla assistência jurídica, melhoria de assistência médica, psicológica e social, ampliação dos projetos visando o trabalho do preso e a ocupação, separação entre presos primários e reincidentes, acompanhamento na sua reintegração à vida social, bem como oferecimento de garantias de seu retorno ao mercado de trabalho entre outras medidas.

Assim, infere-se que este é um ambiente extremamente insalubre, sendo totalmente inviável a colocação de um indivíduo menor de idade, o qual apresenta grandes chances de reintegração, em locais hostis. Inserir o menor nessa estrutura prisional falida é o mesmo que aniquilar os direitos deste conquistados ao longo da história.

3.6 A INVIABILIDADE DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL E A NECESSIDADE DE CONFERIR MAIOR EFETIVIDADE AO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Conforme se vem expondo ao longo deste trabalho, identifica-se claramente a inviabilidade da redução da maioridade penal no Brasil, sobretudo devido à falta de estrutura do país que, por sua vez, sequer exerce seu papel ressocializador em relação aos adultos.

O Brasil está longe de ser um modelo no tocante à ressocialização e reintegração de presos. O que se vivencia nos estabelecimentos prisionais do país é uma completa ofensa aos direitos fundamentais. Por isso a solução para a violência juvenil não está no simples fato de se reduzir a maioridade penal e, conseqüentemente, “jogando” menores nesses verdadeiros depósitos de seres humanos.

Tendo em vista a violência ser uma questão predominantemente social no Brasil, não há outra conclusão a ser tirada a não ser a de que este problema só será resolvido através da redução das desigualdades sociais.

O país só avançará na tentativa de redução dessa violência desenfreada quando se voltar verdadeiramente para os problemas sociais, através de investimento no ser humano. A solução está concentrada no oferecimento de educação pública de qualidade para que todos tenham as mesmas chances e as pessoas pobres e negras não precisem de “cotas” para ter acesso às universidades ou concursos públicos. Afinal, educação prestada de forma eficiente é um direito de todos.

Além de educação de qualidade, que é a base de qualquer Estado que tenha como objetivo o crescimento do seu povo, é necessária a elaboração de políticas públicas voltadas para crianças e adolescentes em situação de risco e, ainda, ampliação de programas do primeiro emprego..

Ademais, é de extrema importância o oferecimento de acompanhamento psicológico para essas crianças e adolescentes, já que estão mais expostas a traumas e ao abandono.

Dispondo sobre a contrariedade à redução da maioridade penal defendida por entidades psicológicas, dispõem Cirqueira e Marques (2010, p. 01):

As entidades de Psicologia revelam opinião de contrariedade à redução da maioria penal. São inúmeros os argumentos, de ordem psico-social, sustentados por tais entidades que justificam a decisão, com os quais de pleno concordamos. Vejamos.

Primus, os adolescentes, por estarem em uma das fases do desenvolvimento humano e, por ser um momento de amplas mudanças, precisa ser pensado pelo aspecto da educação. O grande desafio da sociedade é educar seus adolescentes, fazendo assim com que se permita um desenvolvimento apropriado tanto da perspectiva emocional e física quanto social. A Adolescência é também período importante na edificação de um projeto de vida futura. Qualquer performance da sociedade voltada para esta fase deve ser conduzida pelo viés de orientação. Não se estabelece um projeto de vida com segregação, mas através da orientação profissional e escolar. Os jovens, em passagem para a fase adulta, para serem inseridos socialmente, devem receber ações que lhe auxiliem a este ingresso, e lhe ofereçam todas as condições necessárias ao seu pleno desenvolvimento saudável.

Secundus, reduzir a maioria penal é tratar a consequência, não a origem. É aprisionar mais cedo os pobres jovens, como numa aposta em que não lhes é dado o direito de escolha, como se fosse uma sina ou um carma. A redução da maioria penal em verdade, reflete uma máscara para liberar o Poder Público do compromisso com a construção de políticas educativas e de atenção para com a juventude. A posição mais correta, para a psicologia, não é essa, e sim uma posição de apoio a políticas públicas que apresentem propostas de uma adolescência saudável como alvo.

Tertius, a sociedade, ao decidir questões, em todos os campos, não deve nunca desviar a atenção dos que vivem nela e dos verdadeiros motivos dos seus problemas. Um dos motivos da violência estar na imensa disparidade social e daí, nas horrendas condições de vida a que estão sujeitas algumas pessoas. A discussão sobre a redução da maioria penal é um corte dos problemas da sociedade brasileira que amortiza e simplifica o problema.

Quartus, lembremos que a violência não é resolvida pela culpabilização e pelo castigo, mas pela atuação nos aspectos psíquicos, políticos, sociais, e econômicos que a originam. Atuar castigando e não se importando em desvendar as estruturas mantenedoras e produtoras da violência tem como uma de suas consequências principais aumentar ainda mais os índices de violência.

Quintus, cumpre ao Estado e à sociedade, com relevante urgência garantir o período social de infância e adolescência, através de educação de qualidade, visando dar fundamentos aos jovens para que exerçam a cidadania e construam seus objetivos sociais para a composição da sociedade.

Sextus, para a Psicologia, o mais apropriado é que a sociedade procure ajustar a conduta dos seus cidadãos através de um viés focalizado na educação, principalmente porque tais cidadãos estão ainda em fase de formação. Acertadamente, os psicólogos afirmam ainda, que o Estatuto da Criança e do Adolescente não alude a impunidade. O Mesmo sugere sim a responsabilização do jovem infrator a partir da aplicação de medidas sócio-educativas.

Portanto, resta claro que a redução da maioria penal é mera tentativa de encobrir um problema de origem social. Trata-se de uma forma ineficiente de dar tratamento tão somente à consequência advinda de mais de 500 anos de exclusão.

Reduzir a maioria penal irá resultar em mais exclusão, pois os menores infratores serão submetidos ao cumprimento de penas em locais onde os direitos humanos não têm lugar, tão pouco qualquer chance de ressocialização.

Essa redução equivale a punir o menor pela omissão do Estado, da família e da sociedade. É uma medida que, nem de longe, tem caráter educativo, e sim punitivo. Consiste puramente em tirar dos responsáveis a responsabilidade pelo cuidado com os menores e colocá-la em cima destes que, por sua vez, são resultado de um sistema desigual e opressor.

CONCLUSÃO

Constatou-se no presente estudo que a redução da maioridade penal é um instituto incompatível com a condição de pessoa em desenvolvimento dos menores e o tratamento especial que lhes é conferido.

Analisou-se os diplomas normativos brasileiros que dispunham acerca da inimputabilidade penal dos menores de idade e do tratamento especial dispensado a eles, quais sejam a Constituição Federal, o Código Penal e o Estatuto da Criança e do adolescente.

Realizou-se uma breve análise acerca das disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, mostrando-se o tratamento dispensado ao menor, com enfoque para a doutrina da proteção integral e a absoluta prioridade, o melhor interesse do menor, dentre outros aspectos.

Após tais análises, debateu-se acerca das consequências negativas trazidas caso a maioridade penal seja reduzida e das posições favoráveis a essa mudança.

A delinquência juvenil tem crescido de forma assustadora e a sociedade brasileira tem se movimentado no sentido de cobrar medidas capazes de reduzir esse fenômeno.

A grande reivindicação é a redução da maioridade penal, sob o argumento de que o Estatuto da Criança e do Adolescente não é rígido o suficiente para coibir as práticas delituosas perpetradas por menores, o que gera um cenário de impunidade.

Ademais, os defensores da redução argumentam que, devido ao tratamento brando dispensado aos menores infratores, muitas crianças e adolescentes são recrutados pelo crime organizado.

Contudo, tais argumentos são desprovidos de embasamento e resultados práticos, pois, se analisarmos o contexto da delinquência juvenil, iremos nos deparar com uma questão bem mais complicada do que aparenta, com origem na omissão conjunta do Estado, família e sociedade. O Estatuto da Criança e do Adolescente não permite a impunidade dos menores. O que falta é conferir maior efetividade a ele. Dessa forma, o Brasil ainda tem muito a evoluir no sentido de fazer valer as suas disposições, sempre buscando a ressocialização do menor.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Luís Fernando de. **A impossibilidade da redução da maioridade penal no Brasil**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 109, fev 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12825>. Acesso em 22.03.2015.

BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Coleção Sinopses Jurídicas para Concursos: Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Jus Podium, 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 964.836-BA**. Recurso especial. Direito da criança e do adolescente. Recurso especial. Ação de guarda de menores ajuizada pelo pai em face da mãe. Prevalência do melhor interesse da criança. Melhores condições. Recorrente: M L C A. Recorrido: A P DOS S. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 02 de abril de 2009. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6062518/recurso-especial-resp-964836-ba-2007-0151058-1/inteiro-teor-12197610>>. Acesso em 26.04.2015.

CAMARGO, Virgínia. **Realidade do Sistema Prisional no Brasil**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, IX, n. 33, set 2006. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1299>. Acesso em 07.06.2015.

CERQUEIRA, Lucília Olímpia; MARQUES, Micaella Bruno da Cruz. **Redução da maioridade penal: uma solução viável?** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 72, jan 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=7096&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em 07.06.2015.

CUNHA, Paula Inez; ROPELATO, Raphaella; ALVES, Marina Pires. **A Redução da Maioridade Penal: Questões Teóricas e Empíricas**. In: Psicologia, Ciência e Profissão, 2006, 26 (4), 646-659. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pcp/v26n4/v26n4a11>>. Acesso 22.03.2015.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal Parte Geral**. 2. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Jus Podium, 2015.

DIGIÁCOMO, Murilo José. **Redução da idade penal: solução ou ilusão? Mitos e verdades sobre o tema**. 2009. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=255>>. Acesso em 22.03.2015.

FIGUEIREDO, Guilherme Alves de. **Redução da maioridade penal: uma análise numa perspectiva sociojurídica**. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/28859/reducao-da-maioridade-penal-uma-analise-numa-perspectiva-sociojuridica>>. Acesso em 22.03.2015.

FREITAS, Lorena Martoni de. **A redução da maioria penal na esteira dos direitos humanos**. 2015. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/35856/a-reducao-da-maioridade-penal-na-esteira-dos-direitos-humanosrno=12>>. Acesso em 22.03.2015.

JOLY, Heloisa. Revista Veja. **A tribo dos meninos perdidos**. 2007. Disponível em: <http://educarparacrescer.abril.com.br/comportamento/materias_295388.shtml>. Acesso em 07.06.2015.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. **A doutrina da proteção integral e os Princípios Norteadores do Direito da Infância e Juventude**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 94, nov 2011. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10588&revista_caderno=12>. Acesso em 26.04.2015.

PEREIRA, Camila Cipola. **A redução da maioria penal**. 72f. Faculdade de Direito de Presidente Prudente. Presidente Prudente, 2012. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/3108/2870>>. Acesso em 29.03.2015.